



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 27/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 159 DA LEI MUNICIPAL Nº 837/94 – CÓDIGO DE POSTURAS DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 03 de maio de 2024 e incluída na pauta da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2024, oportunidade em que a proposição foi devolvida ao Vereador autor em virtude de infringência aos artigos 132 e 141 do Regimento Interno.

Inconformado, o autor requereu em Plenário, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do disposto no artigo 132 do Regimento Interno.

Recebidos os autos perante a Comissão de Justiça e Redação, esta apresentou parecer pela rejeição do despacho denegatório.

Incluída a proposição na ordem do dia da Sessão realizada em 03/06/2024, o parecer pela rejeição do despacho denegatório foi aprovado.

Assim, o Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Ordinária, em 10/06/2024, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação recebeu a proposição.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação em 24/06/2024, o Presidente designou o vereador Vilcimar Correa para a relatoria do projeto.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunida a Comissão na presente data, em Reunião Extraordinária, o Secretário em substituição ao Presidente, conforme previsão expressa do Regimento Interno, incluiu a proposição na ordem do dia, oportunidade em que o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo acrescentar “DISPOSITIVOS AO ARTIGO 159 DA LEI MUNICIPAL Nº 837/94 – CÓDIGO DE POSTURAS DE FUNDÃO/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“A proposição busca preservar valores estéticos e paisagísticos do município de Fundão, a fim de criar mecanismos para amenizar a poluição visual gerada clandestinamente, uma vez que a maioria das propagandas realizadas nesses locais é irregular.

Em um simples caminhar pelas ruas do centro da cidade percebemos a poluição dos postes da rede de energia elétrica principalmente, onde anúncios se amontoam uns sobre os outros, com os mais diversos temas.

As árvores, por sua vez, não escapam da atitude da afixação irregular de cartazes e anúncios, tendo por vezes em seu troco amarrações clandestinas com fios de energia e pregos.

Com o avanço das propagandas de televisão, rádio e canais de internet, principalmente via redes sociais, fica sem qualquer necessidade a colocação de publicidade ou propaganda nos postes, lixeiras e árvores de nossa cidade.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres Pares.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;**
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 27/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 33 /2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 159 DA LEI MUNICIPAL Nº 837/94 – CÓDIGO DE POSTURAS DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de julho de 2024.

(ausente)

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:82
809470782
Vilcimar Correa

Assinado de forma digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2024.07.12
15:27:19 -03'00'

SECRETÁRIO E RELATOR

**JANDERSON LUIZ
SOARES**
PALTRINIERI:0962747
8741
Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Assinado de forma digital por
JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.07.12 15:28:13
-03'00'

MEMBRO

